

RESOLUÇÃO CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996
Publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 1997, Seção 1, páginas 1116-1124

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 235/98 (alterado o anexo 10) em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução nº 23/96
- Alterada pela Resolução nº 244/98 (excluído item do anexo 10)
- Complementada pela Resolução nº 228/97
- Revoga a Resolução nº 37/94

Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.490, de 19 de novembro de 1992¹³⁷, pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando os riscos reais e potenciais que a manipulação de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de controlar e, em muitos casos, banir a entrada de resíduos, especialmente aqueles considerados perigosos, em nosso País;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-12 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (anexo 4), resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

a) Resíduos Perigosos - Classe I: são aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida nos anexos 1-A.a 1-C, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no anexo 2, bem como aqueles que, embora não listados nos anexos citados, apresentem quaisquer das características descritas no anexo 2.

b) Resíduos Não Inertes - Classe II: são aqueles que não se classificam como resíduos perigosos, resíduos inertes ou outros resíduos, conforme definição das alíneas a, c e d, respectivamente,

c) Resíduos Inertes - Classe III. são aqueles que, quando submetidas a teste de solubilização, conforme NBR-10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões especificados no anexo 3.

d) outros Resíduos. são aqueles coletados de residências ou decorrentes da incineração de resíduos domésticos.

¹³⁷ Lei revogada pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998

Art. 2º É proibida a importação dos resíduos perigosos - Classe 1, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis de importação de resíduos perigosos, fica tal excepcionalidade condicionada à apreciação e deliberação prévia do CONAMA, mediante avaliação da sua Câmara Técnica de Controle Ambiental.

§ 2º As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos anexos 1 e 2 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante Resolução do CONAMA.

Art. 3º É proibida a importação de resíduos definidos na alínea “d” do art. 1º como “Outros Resíduos”, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Art. 4º Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Parágrafo único. O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes - Classe III sujeitos a restrição de importação.

Art. 5º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento após autorização ambiental do IBAMA, precedida de anuência e parecer técnico do órgão Estadual de meio Ambiente, e após o atendimento das seguintes exigências:

a) cadastramento junto ao IBAMA, conforme formulários constantes do anexo 5 desta Resolução;

b) apresentação pelo órgão de Meio Ambiente do estado de localização da empresa, mediante solicitação expressa do IBAMA, de documento (anexo 6) atestando a situação de regularidade do interessado quanto ao atendimento à legislação ambiental e sua capacidade de reciclar ou reaproveitar os respectivos resíduos de forma ambientalmente segura;

c) laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA;

d) atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo;

e) cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final;

f) encaminhamento ao IBAMA, semestralmente, do(s) formulários de notificação de importação, relacionando os movimentos transfronteiriços de resíduos ocorridos no período, as declarações e as informações especificadas no anexo 7.

g) apresentação ao IBAMA, até 30 de novembro de cada ano, de formulário de previsão de importação de resíduos para o ano seguinte, de acordo com os dados do anexo 8.

§ 1º A anuência e o parecer técnico de que trata o *caput* deste artigo referem-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou reaproveitamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam às alíneas a, f e g deste artigo e informem ao IBAMA as empresas reprocessadoras que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou reaproveitamento do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado.

§ 3º Os formulários constantes dos anexos 5, 6, 7 e 8 desta Resolução poderão ser modificados, a critério do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA¹³⁸.

138 O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal passou a denominar-se Ministério do Meio Ambiente pela MP nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, reeditada na MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

§ 4º A validade do cadastramento a que se refere a alínea “a” deste artigo, de cada empresa importadora ou reprocessadora de resíduos importados, é de 12 (doze) meses. A sua não renovação implica no cancelamento automático no cadastro.

§ 5º Havendo alterações nas informações prestadas no cadastro sobre os resíduos a serem importados, deverá ser providenciado, pela empresa, novo cadastramento.

Art. 6º A importação de resíduos, autorizada mediante atendimento das exigências previstas, deverá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia (anexo 9), quando o país exportador ou importador for parte.

Parágrafo único. No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante Acordos ou Arranjos Bilaterais, Multilaterais ou Regionais.

Art. 7º O IBAMA encaminhará, semestralmente, à Secretaria do Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo - SECEX/MICT relação atualizada das empresas cadastradas e aptas a realizar importações de resíduos.

Art. 8º A listagem dos resíduos relacionados de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH), encontra-se especificada no anexo 10, dependendo a liberação de sua importação por parte da SECEX/MICT de autorização prévia do IBAMA, obedecido o artigo 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Caberá à Câmara Técnica de Controle Ambiental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar estudo e proposta ao CONAMA de reavaliação e enquadramento da listagem constante do anexo 10.

Art. 9º Constatado o descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 5º desta Resolução, será automaticamente cancelado o cadastramento da empresa e comunicado à SECEX/MICT o impedimento da mesma para novas importações de resíduos.

Art. 10. O MMA e o MICT poderão estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos nesta Resolução e em observância às orientações ditas pela Convenção de Basiléia.

Art. 11. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 37, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO - Presidente do Conselho
EDUARDO DE SOUZA MARTINS - Secretário-Executivo

ANEXO 1 - A
RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE-1
(Anexo I da Convenção de Basiléia)

FLUXOS DE RESÍDUOS

Y1	Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas
Y2	Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos
Y3	Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
Y4	Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos.
Y5	Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
Y6	Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
Y7	Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos
Y8	Resíduos oriundos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
Y9	Misturas ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água
Y10	Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou tarfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
Y11	Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
Y12	Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização, de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz
Y13	Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas látex, plastificantes, colas/adesivos
Y14	Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividade de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
Y15	Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
Y16	Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico
Y17	Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
Y18	Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

RESÍDUOS QUE TENHAM COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS:

Y19	Carbonilos metálicos
Y20	Berílio, compostos de berílio
Y21	Compostos de cromo hexavalentes
Y22	Compostos de cobre
Y23	Compostos de zinco
Y24	Arsênico, compostos de arsênico
Y25	Selênio, compostos de selênio
Y26	Cádmio, compostos de cádmio
Y27	Antimônio, compostos de antimônio
Y28	Telúrio, compostos de telúrio
Y29	Mercúrio, compostos de mercúrio

Y30	Tálio, compostos de tálio
Y31	Chumbo, compostos de chumbo
Y32	Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
Y33	Cianetos inorgânicos
Y34	Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
Y35	Soluções básicas ou bases em forma sólida
Y36	Amianto (pó e fibras)
Y37	Compostos fosforosos orgânicos
Y38	Cianetos orgânicos
Y39	Fenóis, compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
Y40	Éteres
Y41	Solventes orgânicos halogenados
Y42	Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
Y43	Qualquer congênera de dibenzo-furano policlorado
Y44	Qualquer congênera de dibenzo-p-dioxina
Y45	Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO 1 - B
RESÍDUOS PERIGOSOS -
CLASSE I DE FONTES NÃO ESPECÍFICAS
(Anexo A da NBR-10.004/87)

Indústria	Código do Resíduo Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Genérica	F001	Os seguintes solventes halogenados gastos, utilizados em desengraxe, tetracloretileno, tricloroetileno, cloreto de metileno, 1,1,1 – tricloroetano, tetracloreto de carbono e fluorocarbonetos clorados, além de lamas provenientes da recuperação destes solventes.	(T)
	F002	Os seguintes solventes halogenados gastos tetracloretileno, cloreto de metileno, tricloroetileno, 1,1,1 – tricloroetano, clorobenzeno, 1,1,2 tricolo - 1,2,2 - trifluoretano ortodichlorobenzeno, triclorofluorometano e resíduo de fundo da recuperação destes solventes.	(T)
	F003	Os seguintes solventes não halogenados gastos: xileno, acetona, acetato de etila, etilbenzeno, éter etílico, metilisobutilcetona, n-butilálcool, ciclohexanona e metanol além de resíduos de fundo da recuperação destes solventes.	(I)
	F004	Os seguintes solventes não halogenados gastos: cresóis e ácido cresílico: nitrobenzeno e resíduos de fundo de coluna da recuperação destes solventes.	(T)
	F005	Os seguintes solventes não halogenados gastos: tolueno, metiletilcetona, dissulfeto de carbono, Isobutanol, piridina e resíduo de fundo de coluna proveniente da recuperação destes solventes.	(I,T)

Genérica (cont.)	F006	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de operações de eletrodeposição, exceto os originários dos seguintes processos: (1) anodização de alumínio com ácido sulfúrico; (2) estanhagem de aço carbono; (3) zincagem (bases segregadas) do aço carbono; (4) revestimento de alumínio ou zinco- alumínio no aço carbono; (5) operações de limpeza/extração associadas com revestimento de estanho, zinco e alumínio do aço carbono; e (6) fressagem e estampagem química de alumínio.	(T)
	F007	Soluções exauridas de banho de tratamento superficial com cianetos provenientes de operações de eletrodeposição (exceto soluções exauridas que contém cianeto provenientes da eletrodeposição de metais preciosos)	(R,T)
	F008	Lodos de fundo de tanque de banho de tratamento superficial provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto lodos de banho de tratamento superficial com metais preciosos por eletrodeposição).	(T)
	F009	Soluções exauridas de banhos de extração e limpeza provenientes de operações de eletrodeposição onde os cianetos são utilizados no processo (exceto soluções exauridas dos banhos de extração e limpeza de eletrodeposição com metais preciosos).	(R,T)
	F010	Lodos de banho de têmpera provenientes de banhos de óleo das operações de tratamentos térmico de metais dos processos, onde são utilizados cianetos (exceto lodos de banho de têmpera no tratamento térmico de metais preciosos)	(R,T)
	F011	Soluções de cianeto exauridas provenientes da limpeza do cadinho de banho salino das operações de tratamento térmico de metais (exceto soluções exauridas do tratamento térmico de metais preciosos provenientes da limpeza de cadinhos de banhos salinos).	(R,T)
	F012	Lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de têmpera das operações de tratamento térmico de metais dos processos onde os cianetos são utilizados (exceto lodos de tratamento de águas residuárias provenientes de banhos de têmpera ao tratamento térmico de metais preciosos).	(T)
	F014	Sedimentos de fundo de lagoa de descarga do tratamento de águas residuárias da cianetação das operações de extração de metais de minérios.	(T)
	F015	Soluções exauridas de banhos, que contém cianeto provenientes das operações de extração de metais de minérios.	(R,T)

Genérica (cont.)	F017	Resíduos e lodos de tinta de pintura industrial	(T)
	F018	Lodos de sistemas de tratamento de águas residuárias da pintura industrial.	(T)
	F019	Lodos de tratamento de águas residuárias do revestimento do alumínio por conversão química.	(T)
	F020	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico) da produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) de tri ou tetraclorofenol, ou de intermediários usados para produzir seus biocidas derivados exceto os resíduos da produção de hexacloropreno a partir de 2,4,5- triclorofenol.	(T)
	F021	Resíduos de produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) do pentaclorofenol ou de intermediários usados para produzir seus derivados, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)
	F022	Resíduos do uso (como reagente, intermediário ou componente) de tetra, penta ou hexaclorobenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)
	F023	Resíduos (exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação de ácido clorídrico) da produção de materiais em equipamentos usados previamente para a produção ou uso (como reagente, intermediário ou componente) do tri e tetraclorofenol, exceto resíduos de equipamento usado somente para produção ou uso do hexacloropreno quando feito a partir de 2;4;5- triclorofenol.	(E)
	F024	Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos F026 clorados que possuam de um a cinco carbonos, utilizando processo de radicais livres catalizados, incluindo, mas não se limitando a resíduos de destilação fundos de coluna, alcatrões e resíduos da limpeza do reator, exceto os citados F 027 no anexo B – Listagem nº 2	(T)
	F026	Resíduos de produção de materiais em equipamentos usados previamente para o uso (como reagente, intermediário ou componente) de tetra, penta ou hexaclorobenzeno sob condições alcalinas, exceto águas residuárias e carvão gasto na purificação do ácido clorídrico.	(E)

Genérica (cont.)	F027	Resíduos de formulações não usados contendo tri, tetra ou pentaclorofenol ou aquelas que contêm compostos derivados destes clorofenóis, exceto formulações contendo hexacloropreno sintetizado de 2,4,5 triclorofenol.	(E)
	F028	Resíduo resultante da incineração ou tratamento térmico de solo contaminado com resíduos F 020, F 021, F 022, F 023, F 026 ou F 027.	(T)
	F030	Óleo usado incluindo os de uso lubrificante (motores, engrenagens, turbinas), com fluido hidráulico (incluindo aquele usado em transmissão), no trabalho com metais (incluindo para corte, polimento, usinagem, estanpagem, resfriamento e cobertura) e óleo usado em isolamento ou na refrigeração em que seja contaminado.	(T)
	F100	Fluidos dieléticos a base de bifenilas policloradas.	(T)

Nota: (T) Tóxico, (I) Inflamável, (R) Reativo, (E) altamente tóxico

ANEXO 1 - C
RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE 1 DE FONTES ESPECÍFICAS
(Anexo B da NBR-10.004/87)

Indústria	Código do Resíduo Perigoso	Resíduo Perigoso	Código de Periculosidade
Preservação de madeira	K001	Lodos de sedimentos de fundo do tratamento de águas residuárias de processos de preservação de madeira que utilizam creosoto e/ou pentaclorofenol	(T)
Pigmentos inorgânicos	K002	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmentos laranja e amarelo de cromo	(T)
	K003	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento laranja de molibdato	(T)
	K004	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento amarelo de zinco	(T)
	K005	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de cromo	(T)
	K006	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento verde de óxido de cromo (anidro e hidratado)	(T)
	K007	Lodo de tratamento de águas residuárias da produção de pigmento azul de ferro	(T)
	K008	Resíduos de fornos de produção de pigmentos verde de óxido de cromo.	(T)
Produtos químicos orgânicos	K009	Resíduo de fundo de destilação da produção de acetaldeído a partir do etileno	(T)
	K010	Frações de destilação da produção do acetaldeído a partir do etileno	(T)

Produtos químicos orgânicos (cont.)	K011	Corrente de fundo proveniente do “stripper” de resíduos líquidos em produção de acrilonitrila	(T)
	K013	Saída de fundo da coluna de acetonitrila da produção de acrilonitrila	(R,T)
	K015	Resíduo de fundo de coluna de destilação de cloreto de benzila	(T)
	K016	Fração pesada ou resíduo de destilação de produção de tetracloreto de carbono	(T)
	K018	Resíduos de fração pesada de coluna de fracionamento da produção de cloreto de etila	(T)
	K019	Fração pesada de destilação dicloroetileno da produção desta substância	(T)
	K020	Fração pesada de destilação de cloreto de vinila da produção de monômero de cloreto de vinila	(T)
	K021	Resíduo de catalisador aquoso de antimônio exaurido da produção de fluorometano	(T)
	K022	Resíduos de fundo de destilação com alcatrões da produção de fenol/acetona a partir de cumeno	(T)
	K023	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno	(T)
	K024	Resíduos de fundo de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do naftaleno	(T)
	K025	Resíduo de fundo de destilação da produção de nitrobenzeno pela nitração do benzeno.	(T)
	K026	Resíduos de fundo de extrator da produção de metiletilpiridinas	(T)
	K027	Resíduos de destilação e centrifugação da produção de tolueno diisocianato	(T)
	K028	Catalisador exausto do reator de hidrocloreção da produção de 1,1,1 – tricloroetano	(R,T)
	K029	Resíduo do extrator a vapor da produção de 1,1,1 – tricloroetano.	(T)
	K030	Resíduos de fundo de coluna ou fração pesada da produção combinada de tricloroetileno e percloroetileno	(T)
	K083	Fundo de destilação da produção de anilina	(T)
	K085	Fundos de coluna de destilação ou fracionamento da produção de clorobenzenos	(T)
	K093	Resíduos leves de destilação da produção de anidrido ftálico a partir do ortoxileno	(T)
	K094	Resíduos de fundo de destilação de anidrido ftálico a partir do ortoxileno	(T)
	K095	Resíduos de fundo de destilação da produção de 1,1,1 – tricloroetano	(T)
	K096	Fundo de coluna de destilação da fração pesada na produção de 1,1,1 – tricloroetano	(T)
	K0102	Resíduos de processo na extração de anilina durante a sua produção	(T)
	K0103	Águas residuárias combinadas geradas na produção de nitrobenzeno/anilina	(T)

Produtos químicos orgânicos (cont.)	K0104	Efluente aquoso da limpeza do reator de produto na produção em bateladas de clorobenzeno	(T)
	K0105	Água de lavagem da produção de clorobenzeno	(T)
Pesticidas	K031	Subprodutos na forma de sais gerados na prod. de MSMA e Ácido cadodílico	(T)
	K032	Lodo de estação de tratamento de águas residuárias da produção de clordano	(T)
	K033	Águas residuárias e água de lavador de gases de cloração do ciclopentadieno da produção de clordano	(T)
	K034	Resíduos sólidos da filtração de hexaclorociclopentadieno da produção de clordano	(T)
	K035	Lodos de tratamento das águas residuárias geradas na produção de creosoto	(T)
	K036	Resíduo de fundo do processo de recuperação do tolueno ou destilação da produção de dissulfoton	(T)
	K037	Lodos do tratamento de águas residuárias da produção de dissulfoton	(T)
	K038	Águas residuárias de lavagem e extração de produção de “phorate”	(T)
	K039	Resíduos de torta de filtração de ácido dietilfosforoditióico da produção de “phorate”	(T)
	K040	Lodo do tratamento de águas residuárias da produção de “phorate”	(T)
	K041	Lodo do tratamento de águas residuárias da produção de toxafeno	(T)
	K042	Frações pesadas ou resíduos da destilação do tetraclorobenzeno da produção de 2,4,5 – T.	(T)
	K043	Resíduos de 2,6 – diclorofenol da produção de 2,4 – D	(T)
	K097	Descarga do extrator a vácuo do clorador de clordano feita durante a sua produção	(T)
	K098	Águas residuárias do processo, sem tratamento, da produção de toxafeno	(T)
	K099	Águas residuárias, sem tratamento, da produção de 2,4 – D	(T)
Explosivos	K044	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura e processamento de explosivos	(R)
	K045	Carvão gasto no tratamento de águas residuárias, que contém explosivos	(R)
	K046	Lodos de tratamento de águas residuárias da manufatura, formulação e operações de manuseio de compostos iniciadores a base de chumbo	(T)
	K047	Água rosa/vermelha das operações de TNT	(R)
Refinação de petróleo	K048	Sobrenadantes de separadores tipo DAF, nas indústrias de refino de petróleo	(T)
	K049	Sólidos da emulsão de óleo residual da indústria de refinação do petróleo	(T)

Refinação de petróleo (cont.)	K050	Lodo de limpeza dos tubos dos trocadores de calor da indústria de refinação de petróleo	(T)
	K051	Lodos dos separadores de óleo de indústrias de refino de petróleo	(T)
	K052	Resíduos que contém chumbo de fundo de tanque da indústria de refinação do petróleo	(T)
Ferro e aço	K061	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da produção de aço primário em fornos elétricos	(T)
	K062	Banho de decapagem exaurido das operações de acabamento de aço	(C,T)
	K090	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferro- cromosilício	(T)
	K091	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferrocromo	(T)
	K092	Lodos ou poeira do sistema de controle de emissões da produção de ferromangânese	(T)
	K209	Poeira do sistema de controle de emissão de gases nos fornos Cubilot na fundição de ferro.	(T)
Cobre primário	K064	Lodos e lama de espessamento do “blow down” ácido na produção de cobre primário	(T)
Chumbo primário	K065	Sólidos contidos em reservatórios de sistemas de tratamento de emissões de fundição de chumbo primário ou retirados destes reservatórios	(T)
Zinco primário	K066	Lodos do tratamento de águas residuárias ou de “blow down” ácido na produção de zinco primário	(T)
	K067	Lodos ou lamas calcários de anodos eletrolíticos da produção de zinco primário	(T)
	K068	Resíduos da unidade cádmio (óxido de ferro) na produção de zinco primário	(T)
Chumbo secundário	K069	Lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases na fusão de chumbo secundário	(T)
	K100	Solução residual da lavagem ácida do lodo ou poeira do sistema de controle de emissão de gases da fusão de chumbo secundário	(T)
Química inorgânica	K071	Lama da estação de tratamento de efluentes do processo de produção do cloro em célula de mercúrio	(T)
	K073	Resíduos de hidrocarbonetos clorados da etapa de purificação do processo de células de diafragma usando anodos de grafite na produção do cloro	(T)
	K074	Lodos de tratamento de águas residuárias na produção de pigmento de TiO_2 com minérios que contém cromo pelo processo de cloretos	(T)
	K106	Lodo do tratamento de águas residuárias do processo de células de mercúrio na produção de cloro	(T)
Fabricação de tintas	K078	Resíduo de limpeza com solvente na fabricação de tintas	(I,T)
	K079	Resíduo de limpeza com água ou materiais cáusticos na fabricação de tintas	(T)
	K081	Lodos de tratamento de águas residuárias da produção de tintas	(T)

Fabricação de tintas (cont.)	K082	Lodo ou poeira do controle de emissões de gases da produção de tintas	(T)
	K086	Lodos e lavagens com solvente, lodos e lavagens alcalinas, ou lodos e lavagens aquosas da limpeza de tubulações e equipamentos usados na formulação de tintas a partir de pigmentos, secantes, sabões e/ou estabilizantes contendo cromo ou chumbo	(T)
Produtos farmacêuticos e veterinários	K084	Lodos do tratamento de águas residuárias geradas durante a produção de produtos farmacêuticos veterinários a partir de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)
	K101	Resíduos de fundo da destilação de compostos a base de anilina na obtenção de produtos farmacêuticos veterinários de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)
	K102	Resíduos de uso de carvão ativo para descoloração na produção de produtos veterinários a base de arsênio e organoarsenais	(T)
	K203	Resíduos de laboratórios de pesquisa de doenças.	(T)
	K205	Resíduos de carvão ativo utilizado para descoloração na produção de compostos arsenicais ou organoarsenicais	(T)
Coqueificação	K060	Lodo calcário que contém amônia de resíduo de fundo das operações de coqueificação	(T)
	K087	Lodo do alcatrão do tanque de decantação utilizado no sistema de tratamento de gases de coqueria	(T)
	K0206	Resíduo de lavagem ácida do benzeno, originário da destilação do alcatrão do coque	(C,T)

Nota: (T) Tóxico, (I) Inflamável, (R) Reativo, (E) altamente Tóxico

ANEXO 2
LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS
(Anexo III da Convenção de Basiléia)

Classe	Código		Características
1	H1	Explosivos	Por substâncias ou resíduos explosivos entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes
3	H3	Líquidos Inflamáveis	Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, inflamáveis ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 °C ao serem testados em recipientes fechados, ou 65,6 °C, em teste em recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes em recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentam variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).
4.1	H4.1	Sólidos Inflamáveis	Sólidos inflamáveis, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.
4.2	H4.2	Substâncias ou Resíduos Sujeitos a Combustão Espontânea	Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimentos espontâneos sob condições normais de transporte ou aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.
4.3	H4.3	Substâncias ou resíduos que, em contato com água emitem gases inflamáveis	Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.
5.1	H5.1	Oxidante	Substância ou resíduo que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
5.2	H5.2	Peróxidos Orgânicos	Substâncias ou resíduos que contêm a estrutura –O–O–bivalente, são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada
6.1	H6.1	Venenosas (Agudas)	Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
6.2	H6.2	Substâncias infecciosas	Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

8	H8	Corrosivas	Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte, eles também podem implicar outros riscos.
9	H10	Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água	Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
9	H11	Tóxicas (Retardadas ou Crônicas)	Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
9	H12	Ecotóxicas	Substâncias ou resíduos que, se liberados apresentam ou passam a apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
9	H13	Exotóxicas	Capazes, por quaisquer meios, após o depósito de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

Corresponde ao sistema de classificação de risco incluindo nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/Ac. 10/1 Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988)

Testes

Os testes potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no anexo 1 (*) com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste anexo.

(*) Anexo 1 - Referente à Convenção de Basileia – Equivalente ao Anexo 1-A desta Resolução

ANEXO 3 RESÍDUOS INERTES PADRÕES PARA TESTE DE SOLUBILIZAÇÃO (Anexo H da NBR-10.004/87)

POLUENTE	LIMITE MÁXIMO NO EXTRATO (mg/L)
Arsênio	0,05
Bário	1,0
Cádmio	0,005
Chumbo	0,05
Cianeto	0,1
Cromo total	0,05
Fenol	0,001
Fluoreto	1,5
Mercúrio	0,001
Nitrato (mg N/l)	10,0

Prata	0,05
Selênio	0,01
Aldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Clordano (todos os isômeros)	$3,0 \times 10^{-4}$
DDT(todos os isômeros)	$1,0 \times 10^{-3}$
Dieldrin	$3,0 \times 10^{-5}$
Endrin	$2,0 \times 10^{-4}$
Epóxi-heptacloro	$1,0 \times 10^{-4}$
Heptacloro	$1,0 \times 10^{-5}$
Hexaclorobenzeno	$1,0 \times 10^{-5}$
Lindano	$3,0 \times 10^{-3}$
Metoxicloro	0,03
Pentaclorofenol	0,01
Toxafeno	$5,0 \times 10^{-3}$
2,4 -D	0,1
2,4,5 - T	$2,0 \times 10^{-3}$
2,4,5 - TP	0,03
Organofosforado e carbamatos	0,1
Alumínio	0,2
Cloreto	250,0
Cobre	1,0
Dureza (mgCaCO ₃ /l)	500,0
Ferro	0,3
Manganês	0,1
Sódio	200,0
Sufactantes (tensoativos)	0,2
Sulvato (mg SO ₄ /l)	400,0
Zinco	5,0

Nota: Valores obtidos da W.H.O – Guidelines for Drinking Water Quality – vol. I – Recommendations Geneva – 1984 e completados com a portaria nº 56 BSB, de 14.03.77, do Ministério da Saúde – Padrão Brasileiro de Potabilidade da Água.

ANEXO 4 DECISÃO II-12 DA 2ª REUNIÃO DAS PARTES DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA

A Conferência,

Recordando a solicitação dos países do Grupo dos 77 na Primeira Reunião da Conferência das Partes da Convenção de Basiléia no Uruguai, de 30 de novembro a 4 de dezembro de 1992, do banimento total de todas as exportações de resíduos perigosos provenientes de países membros da OCDE para países não membros da OCDE;

Reconhecendo que os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, provenientes de Estados membros para Estados não membros da OCDE, têm grande probabilidade de serem manejados de forma não ambientalmente segura tal como requer a Convenção de Basiléia;

1. Decide proibir imediatamente todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos para disposição final, provenientes de Estados membros para Estados não membros da OCDE;

2. Decide também a eliminação gradativa, até 31 de dezembro de 1997, e a, proibição, a partir desta data, de todos os movimentos transfronteiriços, de Estados membros

para Estados não-membros da OCDE, de resíduos perigosos destinados a operações de reciclagem ou recuperação;

3. Decide ainda que, qualquer Estado não-membro da OCDE, que não adote banimento nacional de importação de resíduos perigosos e que permita a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação até 31 de dezembro de 1997, deverá informar à Secretaria da Convenção de Basileia que permitirá a importação de resíduos perigosos provenientes de Estados da OCDE para operações de reciclagem ou recuperação. Deverá ainda especificar quais as categorias de resíduos perigosos que são aceitáveis para fins de importação; as quantidades a serem importadas; o processo específico a ser empregado na reciclagem/recuperação; e a destinação final/disposição de resíduos que derivarem das operações de reciclagem/recuperação;

4. Solicita às Partes que reportem regularmente à Secretaria sobre a implementação desta Decisão, incluindo detalhes dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos permitidos no parágrafo 3 acima.

5. Solicita, igualmente, à Secretária que prepare um resumo e compile estes relatórios para serem considerados por um Comitê Aberto *ad hoc*, que submeterá um relatório baseado nos insumos providos pela Secretaria à Conferência das Partes da Convenção;

6. Solicita ainda às Partes que cooperem e trabalhem ativamente para assegurar a efetiva implementação da presente Decisão.

ANEXO 5

 DICORF	CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO
IMPORTADOR E PROCESSADOR	IMPORTAÇÃO
PROCESSADOR	
1 DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA:	
1 NOME RAZÃO SOCIAL	2 CÓDIGO DA EMPRESA
3 C.N.C.	4 ENDEREÇO
5 CIDADE	6 MUNICÍPIO
7 UF	8 CEP
9 CAIXA POSTAL	10 TELEFONE
11 TELEX	12 FAX
13 ATIVIDADES DA EMPRESA	
14 DADOS DO MATERIAL (RELAÇÃO DOS MATERIAIS NORMALMENTE IMPORTADOS/PROCESSADOS)	
1 MATERIAIS IMPORTADOS (SÓLIDOS, RESÍDUOS, CINZAS E DESPERDICIOS)	
15 DADOS DA AGÊNCIA LACER	
1 NOME DA AGÊNCIA	2 TELEX
3 RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA	
16 DADOS DAS PROCESSADORAS (São grupos de até três empresas industrialmente independentes, que utilizam serviços de terceiros para processamento ou que recebem para comercialização)	
1 NOME RAZÃO SOCIAL DAS EMPRESAS PROCESSADORAS	

RIO DE JANEIRO

 DICORF	CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO	
--	--	--

A. DADOS DAS UNIDADES INDUSTRIAIS:			
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1. TELEFONE		
1. ENDEREÇO	1. UF 1. CEP		
1. BARRIO	1. MUNICÍPIO		
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1. TELEFONE		
1. ENDEREÇO	1. UF 1. CEP		
1. BARRIO	1. MUNICÍPIO		
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1. TELEFONE		
1. ENDEREÇO	1. UF 1. CEP		
1. BARRIO	1. MUNICÍPIO		
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1. TELEFONE		
1. ENDEREÇO	1. UF 1. CEP		
1. BARRIO	1. MUNICÍPIO		

B. DADOS DE CONTROLE:	
1. RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA	
2. CARGO	
3. DATA DE PREENCHIMENTO	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA

BROU 07/11/15

ANEXO 6
DOCUMENTO DO ÓRGÃO DE MEIO AMBIENTE ESTADUAL
ATESTANDO A SITUAÇÃO AMBIENTAL DA EMPRESA

A empresa _____ encontra-se devidamente regularizada quanto à legislação ambiental pertinente, estando apta a reciclar/reaproveitar resíduos de _____ de forma ambientalmente segura.

Instituição:

Endereço:

Responsável legal (nome, endereço e telefone do responsável legal, indicando o cargo):

ANEXO 7

 DICORF	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">Razão</td> </tr> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">CNPJ</td> </tr> </table>			Razão	CNPJ		
Razão						
CNPJ						
1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">1.1. RAZÃO SOCIAL</td> <td style="width: 40%;">1.2. CÓDIGO DA EMPRESA</td> </tr> </table>		1.1. RAZÃO SOCIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA			
1.1. RAZÃO SOCIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA					
2. IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES INDUSTRIAIS PROCESSADORAS						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL</td> <td style="width: 40%;">1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA</td> </tr> </table>		1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA			
1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 40%;">3. ENDEREÇO</td> <td style="width: 60%;">4. BAIRRO</td> </tr> </table>		3. ENDEREÇO	4. BAIRRO			
3. ENDEREÇO	4. BAIRRO					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">5. BAIRRO</td> <td style="width: 10%;">6. UF</td> <td style="width: 20%;">7. TELEFONE</td> <td style="width: 20%;">8. TELEFAX</td> <td style="width: 30%;">9. FAX</td> </tr> </table>		5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX
5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL</td> <td style="width: 40%;">1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA</td> </tr> </table>		1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA			
1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 40%;">3. ENDEREÇO</td> <td style="width: 60%;">4. BAIRRO</td> </tr> </table>		3. ENDEREÇO	4. BAIRRO			
3. ENDEREÇO	4. BAIRRO					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">5. BAIRRO</td> <td style="width: 10%;">6. UF</td> <td style="width: 20%;">7. TELEFONE</td> <td style="width: 20%;">8. TELEFAX</td> <td style="width: 30%;">9. FAX</td> </tr> </table>		5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX
5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%;">1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL</td> <td style="width: 40%;">1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA</td> </tr> </table>		1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA			
1.1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	1.2. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 40%;">3. ENDEREÇO</td> <td style="width: 60%;">4. BAIRRO</td> </tr> </table>		3. ENDEREÇO	4. BAIRRO			
3. ENDEREÇO	4. BAIRRO					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">5. BAIRRO</td> <td style="width: 10%;">6. UF</td> <td style="width: 20%;">7. TELEFONE</td> <td style="width: 20%;">8. TELEFAX</td> <td style="width: 30%;">9. FAX</td> </tr> </table>		5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX
5. BAIRRO	6. UF	7. TELEFONE	8. TELEFAX	9. FAX		
3. DESCRIÇÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">3.1. NOMEÇÃO FÍSICA</td> <td style="width: 80%;"></td> </tr> </table>			3.1. NOMEÇÃO FÍSICA			
3.1. NOMEÇÃO FÍSICA						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">3.2. COMPOSIÇÃO QUÍMICA</td> <td style="width: 80%;"></td> </tr> </table>			3.2. COMPOSIÇÃO QUÍMICA			
3.2. COMPOSIÇÃO QUÍMICA						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">3.3. CÓDIGO DO MATERIAL, SEQUÊNCIA</td> <td style="width: 20%;">3.4. NOME DO MATERIAL</td> </tr> </table>			3.3. CÓDIGO DO MATERIAL, SEQUÊNCIA	3.4. NOME DO MATERIAL		
3.3. CÓDIGO DO MATERIAL, SEQUÊNCIA	3.4. NOME DO MATERIAL					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">3.5. REQUISITOS ESPECÍFICOS NA MANIPULAÇÃO</td> <td style="width: 20%;">3.6. NOME DO MATERIAL</td> </tr> </table>			3.5. REQUISITOS ESPECÍFICOS NA MANIPULAÇÃO	3.6. NOME DO MATERIAL		
3.5. REQUISITOS ESPECÍFICOS NA MANIPULAÇÃO	3.6. NOME DO MATERIAL					

 DICORF	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	
4. ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL 1. TIPO DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL:		
5. QUANTIDADE DO MATERIAL 1. QUANTIDADE DO MATERIAL EM PESO - VOLUME: ORG. CARG. AS QUANT. DE CARGA EM FOLHA ANANTE DE NECESSÁRIAS POR NÍVEL DE 1.000 UNIDADE INDUSTRIAL		
6. RAZÃO DE IMPORTAÇÃO 1. TEXTO:		
7. IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR 1. NOME COMPLETO 2. ENDEREÇO 3. ESTADO 4. PAÍS 5. TELEFONE - DDII 6. TELEX 7. FAX		
8. GERADOR DO MATERIAL E LOCAL DE GERAÇÃO 1. NOME COMPLETO 2. ENDEREÇO 3. ESTADO 4. PAÍS 5. TELEFONE - DDII 6. TELEX 7. FAX		
9. PROCESSO QUE GEROU O MATERIAL 1. TEXTO:		
10. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR 1. NOME COMPLETO 2. ENDEREÇO 3. ESTADO 4. PAÍS 5. TELEFONE - DDII 6. TELEX 7. FAX		

 DICORF	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	
1.1. DADOS DE VIAGEM		
1. PERÍODO DA VIAGEM		
DATA DO INÍCIO: _____	DATA DO FIM: _____	
2. ITINERÁRIO PROPOSTO		
3. MEIO DE TRANSPORTE PROPOSTO		
☐ RODOVIÁRIO	☐ MARÍTIMO	☐ AEREO
☐ RESPOSTA		
1.2. INFORMAÇÕES SOBRE O RESÍDUO		
1. TEXTO		
1.3. DADOS DE CONTROLE		
1. RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA		
2. CARGO		
3. DATA DE PREENCHIMENTO ____/____/____	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA	

MOD 07/011

ANEXO 8

 DICORF	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO				
1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA/EXPORTADORA					
1.1 NOME / RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE INDUSTRIAL 		1.2 CÓDIGO DA EMPRESA 			
1.3 ENDEREÇO 		1.4 UF 			
1.5 MUNICÍPIO 	1.6 CEP 				
2. PRINCIPAIS PROCESSADORES DO MATERIAL A SER IMPORTADO					
2.1 NOME / RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE INDUSTRIAL 		2.2 CÓDIGO DA EMPRESA 			
2.3 NOME / RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE INDUSTRIAL 		2.4 CÓDIGO DA EMPRESA 			
2.5 NOME / RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE INDUSTRIAL 		2.6 CÓDIGO DA EMPRESA 			
2.7 NOME / RAZÃO SOCIAL DA UNIDADE INDUSTRIAL 		2.8 CÓDIGO DA EMPRESA 			
3. PREVISÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO					
3.1 NOME COMERCIAL DO MATERIAL 	3.2 PREVISÃO DE IMPORTAÇÃO TRIMESTRAL (KG CM MES)				
	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL
4. DADOS DE CONTROLE					
4.1 RESPONSÁVEL PELA EMPRESA 					
4.2 CARGO 					
4.3 DATA DE PREENCHIMENTO 			4.4 ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA 		

MDO.07.018

ANEXO 9**ART. 6, ANEXOS V-A E V-B DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA****Artigo 6****Movimento Transfronteiriço entre Partes**

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no anexo V-A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:

- a) o notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação e;
- b) o notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

- a) Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9º do presente artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;
- b) Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1º, 3º, 4º, e 6º do presente artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou
- c) por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas

cas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis nos casos de Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

ANEXO V-A DA CONVENÇÃO DE BASILÉIA INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos (1)
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração (1)
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo (1)
5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos (1)
6. País de exportação dos resíduos Autoridade competente (2)
7. Possíveis países de trânsito Autoridade competente (2)
8. País de importação dos resíduos Autoridade competente (2)
9. Notificação geral ou isolada
10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) (3)
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas)
12. Informações sobre seguro (4)
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição (5) e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio)
15. Quantidade estimada em peso/volume (6)

16. Processo pelo qual os resíduos são gerados (7)
- 17 Para os resíduos relacionados no anexo I, classificações do anexo III: Características de risco, número H e classe das Nações Unidas
18. Método de depósito, de acordo com o anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas
20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito

NOTAS

- (1) Nome completo, e endereço, número do telefone, telex, ou facsímile e nome, endereço, número do telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contatada
- (2) Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou facsímile
- (3) No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecidas, a frequência esperada das expedições será exigida.
- (4) Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.
- (5) A Natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.
- (6) No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.
- (7) Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO V-B DA CONVENÇÃO DE BASILEIA INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NO DOCUMENTO DE MOVIMENTO

1. Exportador dos resíduos. (1)
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. (1)
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
4. Transportador(es) dos resíduos (1) ou seu(s) agente(s).
5. Objeto da notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.
7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
10. Tipo e número de pacotes.
11. Quantidade em peso/volume.
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.

14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

NOTAS

As informações exigidas para o documento serão, quando, possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

(1) Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou facsímile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou facsímile da pessoa a ser contatada em caso de emergência.

ANEXO 10

10-A - RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
2524.00.20	Amianto em pó (asbesto).
2524.00.90	Outros (Destaque: desperdícios de amianto).
2620.11.00	Mates de galvanizacão contendo principalmente zinco.
2620.20.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo.
2620.30.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre.
2620.50.00	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio.
2620.90.10	Outras cinzas e resíduos contendo principalmente titânio.
2620.90.90	Outros (cinzas e resíduos).
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
2903.69.19	Outros (Destaque: resíduos contendo bifenilas policloradas - PCBs)
3804.00.11	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose ao sulfito.
3804.00.12	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose à soda ou ao sulfato.
3804.00.20	Lignossulfonatos (<i>revogado pela Resolução nº 244/98</i>)
7802.00.00	Desperdícios e resíduos de chumbo.
8107.10.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cádmio).
8110.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de antimônio).
8112.11.00	Berílio (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8112.20.90	Outros (Desperdícios e resíduos de cromo).
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo inservíveis.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de arsênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de selênio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de telúrio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de tálio.
(sem código)	Desperdícios e resíduos de mercúrio.
10-B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
2517.20.00	Macadama de escórias de alto-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes.

2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.00	Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro e do aço.
2620.19.00	Outros (Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco).
2621.00.90	Outros (Outras escórias e cinzas).
3103.20.00	Escórias de desfosforação.
3504.00.19	Outros (Destaque: Pó de peles, tratado ou não pelo cromo).
7404.00.00	Desperdícios e resíduos de cobre (Destaque: exceção de sucatas metálicas de cobre).
7503.00.00	Desperdícios e resíduos de níquel.
7902.00.00	Desperdícios e resíduos de zinco.
8002.00.00	Desperdícios e resíduos de estanho.
8101.91.00	Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio).
8102.91.00	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8103.10.00	Desperdícios, resíduos e pós de tântalo.
8104.20.00	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8105.10.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de cobalto).
8106.00.90	Outros (Desperdícios e resíduos de bismuto).
8108.10.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de titânio).
8109.10.00	Destaque: Desperdícios e resíduos de zircônio.
8111.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de manganês).
8112.91.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós de germânio e vanádio).
8112.99.00	Outros (Destaque: Desperdícios, resíduos e pós).
8113.00.90	Outros (Destaque: Desperdícios e resíduos de ceramais ("cermets").

10-C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	
Código NCM	DESCRIÇÃO
4012.20.00	Pneumáticos usados.

(novo conteúdo dado pelas resoluções nº 235/98 e 244/98)

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 20 de janeiro de 1997.